



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 13 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 9

- a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;
- b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas;
- c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: aposentadoria de policiais civis.

Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Protocolo: 351305/08.

Decisão: Acórdãos nº 1552/08-TP e nº 628/09-TP.

Sessão: Sessões ordinárias do Tribunal Pleno nº 40 de 30/10/2008 e nº 22 de 25/06/2009.

Publicação: AOTC nº 177 de 28/11/2008 e AOTC nº 209 de 24/07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 13 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 9

PROCESSO N º : 351305/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 628/09 - Tribunal Pleno

EMENTA: Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria de Professor. Lei nº 11301/06. Possibilidade de análise dos processos nesta Corte, com base nas funções definidas na decisão constante da ADI 3772, antes mesmo do julgamento dos Embargos Declaratórios.

RELATÓRIO

Trata-se de Uniformização de Jurisprudência requerida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba referente à aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1465/06, relativa a aposentadoria especial dos profissionais do magistério.

Através do Acórdão nº 1552/08 – Pleno, este Tribunal decidiu pelo sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores de Curitiba, concedidos com base na referida Lei, até a publicação do Acórdão do STF, proferido na ADI nº 3772.

Ocorre que, não obstante a publicação da aludida decisão em data de 27.03.09, a mesma ainda não transitou em julgado em virtude da interposição de diversos embargos declaratórios, pendentes de decisão perante o STF.

No entanto, diante do reconhecimento da constitucionalidade parcial da lei pela Corte Suprema e tendo verificado este Relator que grande parte dos casos poderia ser dirimido mediante o cotejo da própria nomenclatura do cargo com o texto legal, o que solucionaria inúmeros expedientes de aposentadoria com fulcro na citada legislação que se encontram sobrestados neste Tribunal, solicitei, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intermédio do Despacho nº 863/09, a avaliação por parte da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal quanto a possibilidade de dar-se seguimento à instrução e ao julgamento dos processos nas condições em que se encontram, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração.

Pronunciando-se no feito a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5830/09, opina pela possibilidade de prosseguimento da análise dos processos que envolvem aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal publicada no dia 27.03.09, ressalvando, contudo a possibilidade do sobrestamento daqueles expedientes nos quais restarem dúvidas acerca da aplicação da referida decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5957/09, ao apreciar a parte dispositiva e a ementa da decisão proferida na ADI, observa que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

Afirma, assim, que

à luz da decisão da Corte Suprema, todos aqueles profissionais que se subsumem à função de magistério fazem jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Isto é, além dos profissionais que exercem a função em “sala de aula”, aqueles que possuem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico também integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, **por professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação.

Prossegue o órgão ministerial aduzindo que, ao julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, o julgado interpretou a lei de conformidade com a Constituição e, comparando o texto normativo com a interpretação fixada na decisão, entende possível, desde logo, considerar atividades de magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira apenas. Frisa que nada mais pode ser extraído da decisão até que nova interpretação seja dada, mesmo em sede de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, conclui o representante do Ministério Público pela possibilidade de que este Tribunal julgue legal e promova o registro das aposentadorias que se encontram ora sobrestadas por força do contido no Acórdão nº. 1552/08 do Tribunal Pleno, desde que em conformidade com a ementa já publicada da ADI nº. 3772.

Por fim, por medida de cautela, recomenda a manutenção das decisões já exaradas nos processos de aposentadorias nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o motivo que ensejou essa nova proposta de Voto que visa definir, em sede de uniformização, quais os procedimentos a serem adotados nos expedientes que envolvem a aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, decorreu das sucessivas solicitações de sobrestamento dos processos, em face da ausência de trânsito em julgado da decisão do STF.

Destarte, com o intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, uma vez que já estão definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, mister a análise do texto legal questionado frente ao julgamento da ADI.

Conforme abordado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação sob nº. 5957/09, cumpre registrar que o texto impugnado na Ação Direta de Inconstitucionalidade foi o art. 1º da Lei nº 11.301/2006, que incluiu o §2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/96, com a seguinte redação:

Art. 67. (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas **por professores e especialistas em educação** no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, **as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**” (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O item II da Ementa proferida na ADI, dispõe:

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. (grifei.)

Da análise de ambos os textos defluiu-se, portanto, que as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor exclusivamente de carreira, podem, **desde logo**, ser consideradas atividades de magistério.

Assim, tendo em conta a delimitação das funções de magistério realizada pela Corte Suprema e, enfatizando o apontamento do órgão ministerial de que nada mais pode ser extraído da decisão até que nova interpretação seja dada, mesmo em sede de embargos declaratórios, **VOTO**:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o relator, ressaltando, no entanto, cautela quanto a que o mero exercício de direção de unidade escolar, que não de caráter eminentemente pedagógico, seja suficiente para a concessão da aposentaria especial, tendo em conta a distinção entre a redação do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96 e do item II da Ementa proferida na ADI nº 3772 (voto vencido).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela manutenção do sobrestamento dos processos até decisão do Supremo Tribunal Federal - STF acerca dos pedidos de embargos interpostos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente